

PARECER JURÍDICO N. 087-2025/PGM

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG **Referência**: Memorando n. 049-2025/Departamento de Licitação

Objeto: "Contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet".

Valor: R\$ 57.600,00

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA. ART. 75, INCISO II, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 018/2024. DECRETO MUNICIPAL N. 070/2023.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

- 1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
- 2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
- 3. Ressalta-se que o exame desta Procuradoria se dá com subtração de análises que importem considerações de ordem técnica, política, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão.
- 4. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
- 5. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
- 6. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



- 7. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, de "empresa especializada para fornecimento de link de internet, através de infraestrutura em fibra óptica, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais que compõem a estrutura da Prefeitura Municipal de Redenção/PA", ao custo total de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).
- 8. O procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos: Memorando n. 049-2025/Departamento de Licitação (fl. s/n); DFD (fls. 06/07); Pesquisa de preços (fls. 09/19); Dotação Orçamentária (fl. 21); ETP (fls. 23/31); Mapa de Riscos (fls. 32/37); Justificativa da SMGG (fls. 38/40); Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 41/42); Justificativa do Preço (fl. 43); Justificativa pela não utilização da dispensa na forma eletrônica (fls. 44/46); Documentação da futura contratada (fls. 50/93); Parecer Prévio do Controle Interno (fls. 100/106); Termo de Referência (fls. 107/123); e Minuta do Contrato (fls. 124/136).
- É o breve relatório.

(III) PARECER

10. A teor do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública. *Vide*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- 11. Do reproduzido dispositivo, no entanto, infere-se que a própria Carta Outubrina admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos em lei, em que são permitidas exceções à obrigatoriedade da prévia realização de licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública.
- 12. Nessa perspectiva, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, previu a hipótese de contratação direta, mediante dispensa de licitação, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Eis a literal redação do referenciado dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



- 13. Cumprindo anotar que o Decreto n. 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. Consequentemente, o limite disposto no supracitado art. 75, inciso II, passara de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).
- 14. Pois bem. Dos autos, percebe-se que o valor da pretendida contratação direta não ultrapassa a importância de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), dentro do limite, portanto, estabelecido pelo art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.
- 15. Constata-se, ainda, que fora apresentada a imprescindível razão da escolha da futura contratada (fls. 41/42), em total observância ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021.
- 16. Vê-se, também, que houve a realização de pesquisa de preços (fls. 09/19), da qual se constatou que o preço ofertado pela futura contratada encontra-se na média praticada no mercado, atentando-se, dessa forma, ao quanto disposto no art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021.
- 17. Para mais, em atenção às disposições constantes dos art. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, a futura contratada demonstrara sua regularidade fiscal e trabalhista (fls. 50/93).
- 18. Ademais, a Administração apresentou, nos termos do art. 128 do Decreto Municipal n. 018/2024, bem como do art. 3°, § 5°, do Decreto Municipal n. 070/2023, a "**Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica**" (fls. 44/46, grifo nosso).
- 19. Além disso, verifica-se que o presente procedimento de contratação direta viera devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021.
- 20. Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina favorável à pretendida contração direta mediante dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações constantes do tópico "(IV) Recomendações" deste parecer.

(IV) RECOMENDAÇÕES

21. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, § 1º, incisos I e II, estabeleceu dois critérios para determinar se a contratação poderá ou não ser enquadrada nas hipóteses dos incisos I e II do precitado dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. (Omissis)

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

 I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

 II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



- 22. Marçal Justen Filho (2021, p. 1011, grifo nosso)³ ensina que "os incs. I e II do § 1° determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objeto de mesma natureza". E arremata o ilustre doutrinador registrando que "consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".
- 23. Isso dito, impende recomendar ao departamento competente da SMGG que proceda à análise das despesas já realizadas, neste exercício financeiro, com o mesmo objeto da ora pretendida contratação direta, tendo por escopo averiguar se o limite estabelecido no inciso II do art. 75, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, fora ou não ultrapassado.
- 24. Se ficar apurado, ao final da recomendada análise, que o somatório das despesas já realizadas neste exercício financeiro ultrapassa o limite legal (art. 75, inciso II), competirá à Administração promover a licitação pública.
- 25. São as recomendações.

(V) CONCLUSÃO

- 26. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina favorável à pretendida contratação direta da empresa **JC Serviços de Internet Ltda**, CNPJ/MF n. 04.955.538/0001-00, desde que atendidas as recomendações dispostas no tópico "(**IV**) **Recomendações**" deste parecer.
- 27. Em tempo, advirta-se que, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Rafael Melo de Sousa Procurador Jurídico

Portaria n. 220/2022-GPM

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.